



CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA

Ruf. Prof. da HU no 3.254/2021

APROVADO EM
SEGUNDA VOTAÇÃO

22.04.21



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 03/2021

Ja vota em
APROVADO EM
PRIMEIRA VOTAÇÃO
08.04.21
✓ ENCAMINHAR PARA
AS COMISSÕES SEM
01/04/2021 27

EMENTA: Conceder prioridade à mulher vítima de violência doméstica para aquisição de moradia popular disponibilizada no programa habitacional do Município.

O vereador **DIVALDO JOSÉ DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, coloca para apreciação desta egrégia Casa Legislativa, o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a concessão prioritária à mulher vítima de violência doméstica nos Programas Habitacionais promovidos pelo Município, para aquisição de moradia popular.

Parágrafo único. Para se habilitar ao Programa habitacional, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - Comprovação da existência de ação penal movida contra o agressor nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

II - Apresentação de documento que comprove a instauração de inquérito policial contra o agressor nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha; ou

III - Apresentação de relatório elaborado por assistente social membro do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, ou órgão integrante da rede protetiva da mulher.

Art. 2º- Consideram-se Programas Habitacionais as ações de política habitacional do Município desenvolvidas por meio dos seus órgãos, mediante convênio com órgãos federais, estaduais e/ou municipais, públicos ou privados.

Art. 3º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Bonito, em 08 de março de 2021.

JUSTIFICATIVA

Notório o crescimento de casos judiciais e policiais sobre a ocorrência de agressões sofridas pela mulher, por violência doméstica ou familiar, de vários modos, desde a física caracterizada por marcas visíveis no corpo, como as formas mais sutis de violência psicológica que provoca abalos significativos à estrutura emocional da mulher.

A violência doméstica contra a mulher é uma questão de saúde pública, pois, provoca sérios abalos nas esferas do desenvolvimento físico, cognitivo, social, moral, emocional ou afetivo. As áreas da assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação mostram-se imprescindíveis para resgatar e reabilitar a mulher que vive/viveu a situação de violência doméstica. Um dos grandes problemas presentes nesses casos de violência se dá em razão de muitas mulheres serem dependentes de seus maridos/companheiros, não tendo condições de sair de casa para se distanciar de seu agressor, sem opções de morada segura.

Evidencia-se que muitas mulheres pelo fato de possuírem prole, silenciam-se nos maus tratos em favor dos seus filhos pela "falsa segurança" de um teto que reflete a sua dependência financeira do agressor, dando a triste circuito de submissão por um relacionamento marcado pela violência, seja física, sexual moral ou psicológica.

Dados promovidos pelo Centro pelo Direito à Moradia contra Despejos (Cohre), intitulado "Um Lugar no Mundo", aponta o problema da violência contra a mulher no Brasil, na Argentina e na Colômbia. Nesses países, constata-se "a falta de acesso a uma moradia adequada, incluindo refúgios para mulheres que sofrem maus tratos, impede que as vítimas possam escapar de seus agressores". "A dependência econômica aparece como a primeira causa mencionada pelas mulheres dos três países como o principal obstáculo para romper uma relação violenta", diz o estudo. Segundo o Cohre, a falta de solução para o problema da moradia pode ser determinante para que elas decidam continuar ou não uma relação violenta.

Mulheres vítimas de violência não têm alternativas, nem mesmo em se mudar para a casa de parentes logo após sofrerem uma agressão. Se acolhida, o constrangimento de morar de favor, passa a ser temporário, e acabam no circuito: violência em casa – agressor – retorno à casa – agressor.

A Lei nº 11.340, de 2006-Lei Maria da Penha - cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme dispõe no artigo 3º:

"Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput."

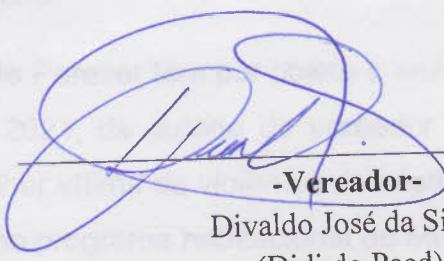
Toda evidência fática verificada dentre as mulheres vítimas de violência e considerando a citada disposição legal acerca do tema, submeto aos nobres Vereadores o projeto de lei que visam promover melhores políticas públicas em nosso Município,

quiçá a cessação da violência contra a mulher, na busca de sua independência em relação ao seu agressor caseiro (marido/companheiro), ao colocar na prioridade a aquisição de sua própria moradia “segura”.

Nesses termos, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a implantação dessa medida de cunho social.

PARTE CONJUNTO N° 000702

Considerando a necessidade de maior número de unidades habitacionais para a população mais desfavorecida no programa habitacional do Município;



-Vereador-
Divaldo José da Silva
(Didi do Paed)

Diante o pressionado momento que temos vivido, nos Especialistas em Urbanismo, este Vereador, em conformidade com o artº 132 do Regulamento Interno desta Casa Legislativa, manifesta a sua opinião com relação ao mencionado projeto à sua Comunidade.

ABORDAGEM:

Atendendo ao que dispõe o artº 201º do Regimento Interno da Câmara Legislativa, e analisando atentamente o conteúdo da Relação do Projeto de Lei nº 000702, consideram que o mesmo trazido aos vereadores, é de grande relevância para a comunidade.

Rua Félix Portela, SN, Salgado – Bonito – PE – CEP 55680 – 000

CNPJ: 08.861-494/0001-00 Fone: (81) 3787-1248

E-mail: camarabonitope@gmail.com

Rua Félix Portela, SN, Salgado – Bonito – PE – CEP 55680 – 000

CNPJ: 08.861-494/0001-00 Fone: (81) 3787-1248

E-mail: camarabonitope@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



providas no art. 1º, inciso mencionado, para que afeta à Constituição Federal e Estadual, não contrafer PARECER CONJUNTO N° 008/2021

Conceder prioridade à mulher vítima de violência doméstica para aquisição de moradia popular disponibilizada no programa habitacional do Município.

No justificativo, o vereador Divaldo José da Silva, destaca que quando ocorre agressões violentas contra mulheres, é comum que elas sejam abandonadas por seus maridos, uma vez que a violência doméstica é muitas vezes acompanhada de agressões físicas que deixam marcas no corpo, e com psicológicas também, pelo que a mulher perde sua autoestima, quando se sente humilhada e desrespeitada.

Evidencia-se que muitas mulheres pelo fato de possuirem prazo, silenciam-se nos mais tristes em favor dos seus filhos, pelo falso segurança de um laço que reflete a necessidade financeira do agressor. Incrível assim, ver que a mulher figura entre os principais beneficiários do pagamento marcado pela violência portando seu laço, a qual é sempre o principal motivo de abandono.

I – DO RELATÓRIO

O presente Parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei nº 003/2021, de 8 de março de 2021, de autoria do vereador Divaldo José da Silva, que concede prioridade à mulher vítima de violência doméstica para aquisição de moradia popular disponibilizada no programa habitacional do Município.

Decorrido o prazo regimental sem que fossem apresentados Emendas ou substitutivos, esta Relatoria, em conformidade com o art. 132 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, manifesta à sua opinião com relação aos aspectos afetos a esta Comissão.

II – DO VOTO

Atendendo ao que dispõe o art. 221, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, e analisando atentamente o conteúdo e a iniciativa do Projeto de Lei ora em discussão, constatamos que o mesmo atende aos requisitos previstos no art. acima mencionado e nos demais atos normativos que regem à matéria.

Conforme exigência regimental, verificamos que o Projeto em destaque atende de forma clara aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade

CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



previstas no art. acima mencionado, pois, não afronta à Constituição Federal e Estadual, não contraria quaisquer leis que integram o nosso ordenamento jurídico, bem como, não vai de encontro aos princípios gerais do Direito.

Na justificativa, o vereador informa o crescimento de casos judiciais e policiais de agressões sofridas pelas mulheres por violência doméstica, ou familiar, de vários modos, uma vez que a violência doméstica não é só caracterizada quando ocorre agressões físicas que deixam marcas no corpo, e sim psicológicas também, pois provoca traumas significativos à estrutura emocional da mulher.

Evidencia-se que muitas mulheres pelo fato de possuírem prole, silenciam-se nos maus tratos em favor dos seus filhos pela falsa segurança de um teto que reflete na sua dependência financeira do agressor, fazendo assim com que a mulher fique submissa por um relacionamento marcado pela violência podendo ser física, sexual, moral ou até mesmo psicológica.

III – CONCLUSÃO

A Lei 11.340/2006 popularmente conhecida como Lei Maria da Penha tem como mecanismos prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra mulher.

O seu artigo 3º, § 1º dispõe:

“Art. 3º. [...]

§1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]”

Sendo assim, esta Relatoria manifesta-se de forma favorável pela aprovação do Projeto de Lei que aqui se refere, da forma em que nos foi apresentado.

CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO
CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Sala das Comissões, em 08 de abril de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Italo Damasceno Cabral de Andrade
Presidente

José Holanda Cavalcanti Filho
Relator

Divaldo José da Silva
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO:

Adones Ferreira da Silva
Presidente

Givanildo José da Silva Júnior
Relator

Walter Luiz Ribeiro Maroja Filho
Membro